



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR

AUTOS Nº 0008165-89.2010.8.16.0058 – FALÊNCIA

**REQUERENTES: MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e
CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA-ME;**

MM. Juiz(a),

Trata-se de procedimento de falência proposto por **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA-ME.**

Ao seq. 12650.1, o Juízo determinou a manifestação do Ministério Público sobre o teor das petições de seqs. 12125.1, 12135, 12214.1, 12304.1 e 12581.1, bem como a proposta de arrendamento, formulada ao seq. 12403.1, e a proposta de acordo, acostada ao seq. 12410.1.

I. DA PETIÇÃO DE SEQ. 12125.1

Ao seq. 12125.1, o interessado Vandeir Luiz dos Santos formulou pedido de desbloqueio judicial do veículo SAVEIRO RB MBVS, até 03/01/2020, pertencente a empresa Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli. Narrou que a sentença de autos 0001925-64.2022.8.16.0058 reconheceu a propriedade do interessado. Requereu o levantamento da restrição do veículo.

Da análise aos autos, o Ministério Público observou que ao seq. 11784.1 o automóvel foi objeto de outro pedido de desbloqueio judicial formulado por Nevio Hanel, referente a outro contrato reconhecido em outros autos (0003385-86.2022.8.16.0058), inclusive com a concordância da empresa ao seq. 11972.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

Portanto, o Ministério Público entende necessária a intimação da empresa Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli para se manifestar a respeito do pedido e da aparente duplicidade de propriedade do veículo.

Ainda, aguarda a apresentação da sentença dos autos 0001925-64.2022.8.16.0058 requerida pelo Juízo ao seq. 12650 destes autos.

II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO SEQ. 12135

Ao seq. 12135.1, Antonio Francisco Aparecido Medici e Celso Setsuo Mori opuseram Embargos de Declaração ante a suposta omissão da decisão de seq. 12083.1 em apreciar os pedidos formulados pelas partes aos seqs. 11782.1 e 11992.1.

De primeira parte, os embargos opostos objetivam o impedimento do cancelamento da indisponibilidade do Lote de Terras nº 128/130, matrícula nº 18.450, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Mourão/PR deferida ao seq. 10.873.1 destes autos, data de 22/03/2022.

No entendimento do Ministério Público, os pedidos de seq. 11782.1 e conseqüentemente, dos embargos de declaração de seq. 12135.1 questionam o conteúdo da decisão de seq. 10873.1. Note-se que, pela legislação civilista e conforme o julgamento do Tema 1.022¹ do STJ, o instrumento processual de questionamento de decisões judiciais interlocutórias na falência é o Agravo de Instrumento. Portanto, o Ministério Público entende pelo não provimento dos embargos opostos, por questionarem o mérito da demanda e não constituírem instrumento processual adequado para tal.

¹“É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC” Tema 1.022 do STJ.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

De outra parte, a respeito do conteúdo trazido pelo embargante ao seq. 11782.1, o Ministério Público entende necessária a manifestação da falida e da Administradora Judicial.

III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO SEQ. 12214.1

Ao seq. 12214.1 a empresa Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli opôs Embargos de Declaração ante a suposta omissão de apreciação do pedido de suspensão do feito e impugnação ao pedido de arrendamento formulado pela COAMO.

A respeito da suspensão, esta já foi objeto de decisão pelo Juízo ao seq. 12219, a qual indeferiu a suspensão vez que não seria caso de suspender a marcha da falência.

A respeito da impugnação ao pedido de arrendamento formulado pela COAMO, é mecanismo previsto em lei (art. 192, §5º da Lei de Falências) a critério do juiz, de forma que foi determinada sua realização por procedimento análogo ao leilão ao seq. 12213 destes autos, justamente para possibilitar a análise da proposta que mais apresenta benefícios e objetiva a preservação do patrimônio da massa falida. Assim o Ministério Público entende pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos Declaratórios.

IV. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO SEQ. 12304.1

Ao seq. 12301.1 a empresa G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos S/A opôs Embargos de Declaração ante a suposta omissão e contradição da decisão de seq. 12213.1 a qual autorizou o arrendamento de imóvel da falida.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

Considerando o mecanismo de arrendamento de imóveis da falida ser previsto em lei (art. 192, §5º da Lei de Falências) bem como não teve seu conteúdo alterado pelas disposições da Lei 14.112/2020, e que tal dispositivo esclarece que o juiz “poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa”.

Considerando ainda que foi determinada a realização de procedimento análogo ao leilão, com apresentação de propostas a fim de verificar a análise da proposta que mais apresenta benefícios e objetiva a preservação do patrimônio da massa falida, o Ministério Público entende pelo conhecimento e desprovemento dos embargos opostos.

V. DO PETITÓRIO PELA UNIÃO DE SEQ. 12581.1

Ao seq. 12581.1 a União mais uma vez se manifestou pela instauração de incidente de classificação de crédito público, pedido o qual o Ministério Público já apresentou sua concordância ao seq. 12002, bem como fez o administrador judicial ao item “iii” da petição de seq. 11818.1.

VI. DA PROPOSTA DE ARRENDAMENTO DE SEQ. 12403.1 E PROPOSTA DE ACORDO DE SEQ. 12410.1

Em relação à proposta de arrendamento de seq. 12403.1, o Ministério Público manifesta, desde já, sua discordância por entender ser demasiado ínfimo o valor despendido pela empresa para uso das instalações da falida, não trazendo benefícios reais à falida e aos credores.

O contrato de arrendamento tem como escopo, em síntese, basicamente a manutenção da estrutura, não gerando qualquer tipo de renda para





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

os credores, além de, possivelmente, causar maior morosidade na tramitação processual.

No que diz respeito a proposta de acordo de seq. 12410.1, o Ministério Público aguarda a manifestação da administradora judicial e demais interessados, conforme item iii, primeira parte, da decisão de seq. 12650.1 e art. 179, I do CPC.

VII. A RESPEITO DAS PETIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PETICIONADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL (SEQ 12220)

Em relação aos diversos pedidos de habilitação e impugnação de crédito, propostos diante da publicação da lista de credores de seq. 12220.1, a exemplo das manifestações de seqs. 12417, 1218 12647 o Ministério Público entende que os autos de falência, processualmente, não constituem via adequada para as discussões propostas. Da literatura da Lei de Falências, tem-se:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a **ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.** Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Portanto, a legislação estabelece a autuação e processamento dos incidentes de impugnação e habilitação de crédito, posteriores a publicação da lista de credores, não sendo os autos principais a via adequada para a discussão desses pedidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

VIII. DA AVALIAÇÃO APRESENTADA AO SEQ. 11660

Da análise aos autos, observa-se que pende a manifestação ministerial a respeito do laudo de avaliação dos bens da falida apresentado ao seq. 11660 destes autos.

Dessa forma, o Ministério Público expressa sua concordância com a avaliação judicial dos bens da falida apresentada ao seq. 11660 destes autos, pelo leiloeiro público Helcio Kronberg, manifestando pela sua homologação bem como pelo prosseguimento do procedimento falimentar.

IX. DA AUTUAÇÃO EM APARTADO DE QUESTÕES QUE NÃO TRATAM DIRETAMENTE DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Diante da complexidade do feito e do intenso e recorrente volume de movimentações nestes autos, o Ministério Público apresenta a sugestão de que seja determinada, pelo Juízo, a autuação em apartado de toda e qualquer questão que não referencie diretamente o procedimento falimentar, com o objetivo de promover a celeridade processual e garantir que os credores e demais interessados tenham a garantia de sua voz de forma mais eficiente e equitativa.

A celeridade processual, além de um princípio fundamental do sistema jurídico moderno, constitui elemento fundamental no procedimento falimentar, uma vez que diversos são os credores que buscam recuperar seus créditos e o excesso de petições, que embora sejam relacionadas aos objetos dos autos, não referenciam diretamente o procedimento falimentar causa significativo tumulto processual e atraso na finalização do procedimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

A autuação em apartado de questões que não se relacionam diretamente com o procedimento falimentar pode contribuir significativamente para agilizar o andamento do processo principal, evitando a sobrecarga de informações e recursos no processo principal e permitindo que as questões secundárias sejam tratadas de forma mais ágil e específica.

Além disso, ao permitir a autuação em apartado, os credores têm a oportunidade de fazer valer seus direitos de forma mais eficaz e direta. Isso porque qualquer outra demanda que não se enquadre diretamente no procedimento falimentar pode ser tratada de forma mais individualizada, garantindo que cada credor tenha sua voz ouvida e seus interesses protegidos de maneira mais adequada.

Dessa forma, a sugestão do Ministério Público é que seja determinado, pelo Juízo, a autuação apartada de toda e qualquer demanda que não discuta DIRETAMENTE o procedimento falimentar, com o objetivo de promover a eficiência do processo de falência e assegurar a participação e a proteção dos interesses dos credores, contribuindo para a justiça e equidade no tratamento das demandas relacionadas ao processo falimentar.

Campo Mourão/PR, datado e assinado digitalmente.

LINCOLN LUIZ PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

